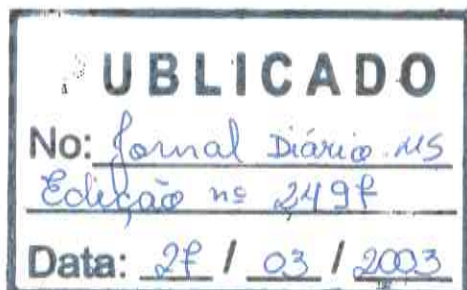




PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

LEI Nº. 351, de 21 de Março de 2003.



Dispõe sobre regularização de terrenos com área acima de 125 m² até 200 m² e com testada mínima de 05 metros e dá outras providências.

ROBERTO HASHIOKA SOLER, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e amparado no Artigo 4º. da Lei Federal nº. 6.766/79.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei :

Art. 1º. Os terrenos localizados na zona urbana desta cidade de Nova Andradina, deverão ter uma testada mínima de 10 (dez) metros, e uma área quadrada de no mínimo 200 (duzentos) metros.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, desde que devidamente provado, a liberar as aquisições transacionadas, antes da aprovação desta Lei, com área de 125 m² até 200 m² e com testada mínima de 05 metros, para regularizarem seus respectivos registros junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Parágrafo Único – O proprietário do imóvel nestas condições, deverá apresentar um projeto com memorial descritivo, para aprovação do órgão competente desta Municipalidade.

Art. 3º. O prazo para regularização dos imóveis previstos nesta Lei, é de 12 (doze) meses, a partir da sua publicação.

Art. 4º. Em hipótese alguma, deverá ser autorizada a regularização de terrenos que não possuam testadas mínimas de 05 (cinco) metros e área quadrada de 125 (cento e vinte e cinco) metros conforme dispõe o Inciso II, do Art. 4º, da Lei 6.766/79, exceção feita à urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelo órgão público competente.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº. 351/2003 página 02

Parágrafo Único - Áreas e metragens inferiores as constantes deste artigo, só poderão ser autorizadas desde que sejam para rememoração e desde que a remanescente não fira o Artigo 1º da presente lei.

Art. 5º. Os interessados na regularização de seus terrenos, deverão, no prazo estipulado no Artigo 3º desta Lei, juntar provas e requerer, por escrito, ao Poder Executivo, a autorização para a lavratura e registro da escritura.

Parágrafo Único – Considera-se prova idônea de aquisição o contrato ou promessa particular de compra e venda, mesmo que não tenha sido registrada junto ao CRI.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 21 de março de 2003.


Roberto Hashioka Soler
PREFEITO MUNICIPAL

